ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14120.000163/2007-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	14120.000163/2007-15
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3202-000.601 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de novembro de 2012
Matéria	PIS e COFINS
Embargante	MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
Interessado	FAZ\ENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. ACÓRDÃO. DISPOSITIVO.

Tendo o acórdão embargado, por obscuro, deixado de expressamente citar na parte dispositiva do *decisum* tributo cujo entendimento vazado nas razões de decidir a ele também se aplicava, no caso, a COFINS, devem ser acolhidos os embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada pela Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. DECISÃO SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. O Código de Processo Civil contenta-se com a composição da controvérsia nos limites em que foi apresentada. Não constitui dever legal do órgão jurisdicional a exaustiva abordagem de todos os argumentos articulados pelas partes, bastando apenas que a decisão adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Excetuadas hipóteses restritas, como a de erro manifesto do julgado, não cabem embargos de declaração com efeitos infringentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. ACÓRDÃO. DISPOSITIVO.

Tendo o acórdão embargado, por obscuro, deixado de expressamente citar na parte dispositiva do *decisum* tributo cujo entendimento vazado nas razões de decidir a ele também se aplicava, no caso, a COFINS, devem ser acolhidos os embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada pela Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. DECISÃO SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. O Código de Processo Civil contenta-se com a composição da controvérsia nos limites em que foi apresentada. Não constitui dever legal do órgão jurisdicional a exaustiva abordagem de todos os argumentos articulados pelas partes, bastando apenas que a decisão adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Excetuadas hipóteses restritas, como a de erro manifesto do julgado, não cabem embargos de declaração com efeitos infringentes.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão nº 3202-000.297, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, em face das seguintes obscuridade e omissão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) embora as razões de decidir do acórdão reconheçam que o crédito presumido do IPI deva ser excluído da base de cálculo da PIS e da COFINS, a parte dispositiva da referida decisão determina apenas a exclusão da base de cálculo do PIS, o que acarrearia obscuridade dessa decisão;

b) ao apreciar o recurso voluntário, a Turma teria deixado de examinar os itens 02.1 (improcedência da exigência – operação realizada no exterior – não incidência da legislação brasileira), 02.2 (improcedência das exigências de PIS sobre a venda do ativo permanente – não incidência do PIS sobre o que não é faturamento ou receita) e 02.3 (erro na eleição da base de cálculo – impossibilidade de tributação do valor integral da operação de venda do investimento) do referido recurso, o que implicaria em omissão do acórdão embargado

Transcrevo, a seguir, o trecho da ementa do acórdão objeto dos presentes embargos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de Apuração: 2003 COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECUPERAÇÃO DE CUSTO DE EXPORTAÇÃO.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, entendeu que o alargamento da base de cálculo do PIS, pelo artigo 3o da Lei n° 9.718/98, é inconstitucional por alterar o conceito de faturamento devidamente consagrado no direito privado. O conceito de crédito presumido de IPI relaciona-se, em casos de operações de exportação, com recuperação dos custos incorridos pelo contribuinte exportador. Dessa forma, não pode ser qualificado como receita na medida em que tais ingressos financeiros têm como causa recuperação de despesa anteriormente suportada pelo contribuinte, neutralizando-se a anterior diminuição patrimonial.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO RELATIVAS ÀS RECEITAS AUFERIDAS COM VENDA DE ATIVO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Não havia na época dos fatos base legal para a exclusão de receitas auferidas com venda de ativo permanente da base de cálculo do PIS, mas apenas com a venda de ativo imobilizado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

Não há que se falar em aplicação retroativa no caso de lei superveniente incluir hipótese de exclusão de receitas da base de cálculo da contribuição para o PIS, aplicando-se ao caso o art. 144 do CTN.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."

CÓPIA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

Exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS

Alega a Embargante, em síntese, que embora as razões de decidir do acórdão embargado tenham discorrido sobre a não incidência do PIS e da COFINS sobre créditos presumidos de IPI, a formulação da parte dispositiva daquela decisão leva ao entendimento de que o recurso voluntário fora provido *apenas* em relação ao PIS. *In verbis:*

> *Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento apenas em relação à incidência da contribuição para o PIS sobre os créditos presumidos de IPI, mantendo a decisão da DRJ/CGE nos demais tópicos.*

Embora cotejo entre texto (dispositivo) e contexto (razões de decidir) autorize o entendimento de que a conjunção *apenas* pode figurar como provimento parcial da exclusão dos créditos de IPI de ambas as contribuições, uma vez que as razões de decidir em várias passagens abarcam *também* a COFINS (restariam não providas, portanto, as outras matérias recorridas, como ressaltado no último período do parágrafo), não se pode olvidar que a Embargante tem razão ao afirmar que o texto acima também desperta no leitor o entendimento de que o recurso fora provido *apenas* em relação à contribuição ao PIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À vista da ambiguidade apontada pela Embargante, conheço dos embargos e a eles, nessa parte, DOU PROVIMENTO, para aclarar a obscuridade apontada, integrando a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, cuja formulação passa a ser a seguinte:

> *Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento apenas em relação à incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os créditos presumidos de IPI, mantendo a decisão da DRJ/CGE nos demais tópicos.*

CÓPIA

Receitas decorrentes da alienação de investimento

Alega ainda a Embargante que o acórdão embargado foi omisso, pois deixou de pronunciar-se sobre os itens 02.1 (improcedência da exigência – operação realizada no exterior – não incidência da legislação brasileira), 02.2 (improcedência das exigências de PIS sobre a venda do ativo permanente – não incidência do PIS sobre o que não é faturamento ou receita) e 02.3 (erro na eleição da base de cálculo – impossibilidade de tributação do valor integral da operação de venda do investimento) de seu recurso voluntário.

Em que pese o inconformismo da Embargante, entendo que a questão foi satisfatoriamente decidida dentro dos limites que a controvérsia comportava, pois o acórdão embargado aponta todas as razões pelas quais prosperou o entendimento de que *a conta de investimento correspondia a outras subespécie do ativo permanente e, de tal sorte, para estar isenta da incidência da contribuição para o PIS, deveria haver expressa previsão legal para tal, o que não ocorreu no momento da ocorrência do fato gerador.*

Sobre consistir dever legal de o julgador examinar ponto a ponto as alegações da parte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

> *TRIBUTÁRIO - CPMF - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. Os embargos declaratórios não podem ser interpostos, tão-somente, para fins de prequestionamento do Recurso Extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. EDcl no AgRg no Ag 585.154/SP. Dj de 31/08/2006. P. 305)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou a negligência do Município, que mesmo recebendo diversas reclamações, não adotou medidas para conter a poluição/degradação no córrego Bons Olhos.

3. Logo, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que a existência de políticas de conservação impede a condenação do Município a realizar medidas reparatórias desse córrego, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. AgRg no AREsp 227.204/MG. Dje 24/10/2012)

Como visto, a lei processual civil contenta-se com a solução da controvérsia nos limites em que se apresenta, sem a necessidade, portanto, de que o órgão julgador enfrente, argumento a argumento, as alegações trazidas pelas partes.

Também verifico que os embargos ora manejados, a despeito de apontarem omissão do julgado, pretendem retomar o exame de argumentos articulados no recurso e já decididos, assumindo, assim, autênticos efeitos infringentes, o que somente é admitido por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nossos Tribunais em hipóteses excepcionais, onde há manifesto erro no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. Pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores corrobora esse entendimento:

CÓPIA

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADVINDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram abordados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 4. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (STF. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. EDcl no AgRg no RE.n° 603.012/PE. Julgamento em 07/06/2011).

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - A alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração é situação excepcional, que se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, mas não quando se entende que a solução proposta nos Embargos é mais justa do que aquela constante da decisão embargada. III - Embargos de Declaração rejeitados.*
>
> (STJ. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti EDcl no AgRg no REsp n° 897.271/AC. DJe 24/02/2011).

Em face de todo o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO para aclarar a obscuridade apontada pela Embargante em relação à inclusão da COFINS na parte dispositiva do acórdão embargado.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA